



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.997 - RS (2011/0264577-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial fundado em violação do princípio da legalidade, pois o exame da matéria é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição.

2. A interpretação do art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, e por isso implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

3. O fundamento constitucional do aresto não foi impugnado por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.997 - RS (2011/0264577-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ.

1. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, e das supostas ofensas a princípios constitucionais é inviável em recurso especial, por ser de competência exclusiva do STF.

2. O fundamento constitucional do aresto não foi impugnado por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 552).

O agravante alega não caber interposição de recurso extraordinário, pois entende que "a discussão central da demanda é sobre a (im)possibilidade de fixação da base de cálculo e alíquota por instrumento normativo inferior à lei, sendo este o postulado da reserva legal veiculado pelo art. 97 do CTN, ou seja, a afronta ao princípio da legalidade, insculpido na CF/88 é indireta, pois tal princípio foi positivado pelo infraconstitucional retromencionado" (e-STJ fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.997 - RS (2011/0264577-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial fundado em violação do princípio da legalidade, pois o exame da matéria é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição.

2. A interpretação do art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, e por isso implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

3. O fundamento constitucional do aresto não foi impugnado por meio de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 126/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da fixação da alíquota da contribuição previdenciária (SAT) com base no FAP - Fator Acidentário de Prevenção.

O recurso não comporta juízo positivo de admissibilidade.

A indicativa de violação do princípio da legalidade, encartado no art. 150, I, da CF/88, por tratar-se de matéria de índole constitucional, cujo exame compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF, não é possível de ser analisada em recurso especial por esta Corte.

Por sua vez, o artigo 97 do Código Tributário Nacional reproduz a norma constitucional em referência (princípio da legalidade) e, assim, sua suposta violação igualmente não enseja o processamento do apelo especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO (REsp 753.562/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02.02.10);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Apelo extremo calcado em discussões de cunho constitucional, quais sejam, a ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da isonomia, da igualdade e da capacidade contributiva, bem como a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.212/91.

3. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 735.880/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.07.05);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. MULTIPLICADOR FAP. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A discussão referente à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos do art. 10 da Lei 10.666/03, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, foi resolvida pelo Tribunal de origem sob o ângulo constitucional, escapando assim à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.290.905/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02.02.2012).

Ademais, não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da legalidade e sua eventual ofensa não ensejam recurso extraordinário quando o exame demandar a análise de normas de natureza infraconstitucional. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, em que o acórdão recorrido fundamentou sua conclusão acerca da legalidade da fixação da alíquota da contribuição previdenciária (SAT) com base no FAP - Fator Acidentário de Prevenção em argumento constitucional. É o que se depreende do trecho a seguir transcrito:

[...] o Excelso STF reconheceu a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT, conforme se extrai da ementa abaixo transcrita:

O Tribunal, confirmando acórdão do TRF 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I). O tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios' (CF, art. 201, § 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo falar em tratamento desigual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio ou grave', a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.2003, in Boletim Informativo do STF, nº 301) (e-STJ fl. 464).

Assim, por não haver impugnação por meio de recurso extraordinário, incide o óbice contido na Súmula 126/STJ, *verbis*:

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0264577-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.997 / RS

Números Origem: 50005373520104047105 RS-50005373520104047105

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Seguro Acidentes do Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.